

LEI Nº 5.614 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho e projetadas até o mês de dezembro do ano de 1990, mediante correção pelos índices oficiais relativos a preços, salários e a taxa cambial, no que couber.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo e atualizar ao início de cada trimestre, se necessário, os créditos orçamentários anuais, tendo como parâmetros a receita realizada e os índices oficiais citados no caput deste artigo.

Art. 3º - Na lei orçamentária, a programação de trabalho deverá estar de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo da presente Lei.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão programadas para atender, preferencialmente respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 7º - VETADO

Parágrafo Único – VETADO

Art. 8º - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - Em cumprimento ao disposto no art. 208 da Constituição do Estado e art. 29 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica estabelecidas que:

I - Novas admissões só poderão ocorrer após contratação de todos os concursados anterior a 1991, desde que o concurso esteja vigente ou com validade prorrogada, para grupos do magistério, Polícia Civil, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e para provimento de cargos para administração pública.

II - a criação de cargos na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, na Secretaria de Estado de Saúde Pública e na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral só poderá ocorrer caso não seja efetivada a contratação até o final do exercício de 1990:

III - a realização de concurso público se efetivará apenas para o grupo de Magistério; e

IV - serão criados cargos na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar e aumentado o seu efetivo.

§ 1º - Fica autorizada, nos termos do art. 208, Parágrafo Único,

II, da Constituição Estadual, a concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração dos servidores civis e militares, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitado o limite da evolução da receita corrente em relação a última data base.

§ 2º - Fica autorizada a lei orçamentária a prover dotação suficiente para atender aos acréscimos das despesas com pessoal decorrentes do aqui disposto.

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará ajuda financeira à empresa de fins lucrativos, a qualquer título, salvo quando se tratar de subvenção autorizada em lei específica.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão observadas as prioridades estabelecidas para os setores de educação e Agricultura constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo de outras a serem definidas na lei orçamentária.

Art. 12 – VETADO

Art. 13 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público nos seguintes percentuais:

I - 5.0% (cinco por cento) para o Poder Legislativo;

II - 5.0% (cinco por cento) para o Poder Judiciário;

III - 3.0% (três por cento) para o Ministério Público.

Parágrafo Único - Para efeito no cálculo destes limites, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito e transferências constitucionais aos Municípios.

Art. 14 - O orçamento fiscal poderá conter dotação global sob a denominação de " Reserva de Contingência" não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 15 - A Lei orçamentária fixará os percentuais a serem aplicados no programa de eletrificação e para a execução da política mineraria na forma do disposto no art. 235 parágrafo único e art. 245, § 2º da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:
I - das contribuições sociais dos servidores públicos e dos Deputados Estaduais e das obrigações Patronais da administração pública;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo sistema único de saúde;
IV - de transferências do orçamento fiscal;

V - de outras fontes previstas na Lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do sistema único de saúde serão aplicados de acordo com o plano de aplicação previamente definido.

Art. 18 – VETADO.

Art. 19 - A programação voltada à assistência social deverá ter como objetivo final a promoção da participação do indivíduo na vida econômica e social da comunidade da qual faz parte.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - O orçamento de investimento, previsto no art. 204, § 10, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentário, respeitado o disposto no art. 6º desta Lei, será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, da origem dos recursos aplicados, bem como de sua aplicação, indicando pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto objeto da operação.

Parágrafo Único - Acompanhará o projeto de Lei orçamentária quadro indicando as necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimento das empresas.

Art. 22 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 3 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - criação de novas taxas e ampliação na base de cálculo das já existentes;

II - ampliação das modalidades do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, visando dar maior abrangência ao tributo.

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro de 1990, proposta de reavaliação dos incentivos fiscais estaduais em vigor, que serão revogados caso não sejam confirmados por lei.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, será apresentado resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 27 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e
II - na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º, desta lei até que seja aprovado pela Assembléia Legislativa, sendo vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ISMAR PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

PAULO MENDES BARROSO REBELLO

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

JOAQUIM LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura

MÁRIO MONTEIRO MALATO

Secretário de Estado de Segurança Pública

ODINÉA LEITE CAMINHA

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO DE DEUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

FERNANDO TERUO YAMADA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO

Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social, em exercício

LEI Nº5.614 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1991.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho e projetadas até o mês de dezembro do ano de 1990, mediante correção pelos índices oficiais relativos a preços, salários e a taxa cambial, no que couber.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo e atualizar ao início de cada trimestre, se necessário, os créditos orçamentários anuais, tendo como parâmetros a receita realizada e os índices oficiais citados no caput deste artigo.

Art. 3º - Na lei orçamentária, a programação de trabalho deverá estar de acordo com as prioridades estabelecidas no anexo da presente Lei.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão programadas para atender, preferencialmente respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - O Projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorializado das receitas e despesas.

Art. 7º - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 8º - A lei orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL
E DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º - Em cumprimento ao disposto no art. 208 da Constituição do Estado e art. 29 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica estabelecidas que:

I - Novas admissões só poderão ocorrer após contratação de todos os concursados anterior a 1991, desde que o concurso esteja vigente ou com validade prorrogada, para grupos do magistério, Polícia Civil, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e para provimento de cargos para administração pública.

II - a criação de cargos na estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, na Secretaria de Estado de Saúde Pública e na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral só poderá ocorrer caso não seja efetivada a contratação até o final do exercício de 1990:

III - a realização de concurso público se efetivará apenas para o grupo de Magistério; e

IV - serão criados cargos na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar e aumentado o seu efetivo.

§ 1º - Fica autorizada, nos termos do art. 208, Parágrafo Único,

II, da Constituição Estadual, a concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração dos servidores civis e militares, ativos e inativos, em níveis acima dos utilizados para o reajuste ou reposição salarial, respeitado o limite da evolução da receita corrente em relação a última data base.

§ 2º - Fica autorizada a lei orçamentária a prover dotação suficiente para atender aos acréscimos das despesas com pessoal decorrentes do aqui disposto.

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará ajuda financeira à empresa de fins lucrativos, a qualquer título, salvo quando se tratar de subvenção autorizada em lei específica.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária, serão observadas as prioridades estabelecidas para os setores de educação e Agricultura

constantes do Anexo desta Lei, sem prejuízo de outras a serem definidas na lei orçamentária.

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Para efeito do disposto nos artigos 86, § 1º 158 e 185 da Constituição Estadual, são fixados os limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público nos seguintes percentuais:

I - 5.0% (cinco por cento) para o Poder Legislativo;

II - 5.0% (cinco por cento) para o Poder Judiciário;

III - 3.0% (três por cento) para o Ministério Público.

Parágrafo Único - Para efeito no cálculo destes limites, excluir-se-ão da receita orçamentária, os valores correspondentes às operações de crédito e transferências constitucionais aos Municípios.

Art. 14 - O orçamento fiscal poderá conter dotação global sob a denominação de " Reserva de Contingência" não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza da despesa e será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 15 - A Lei orçamentária fixará os percentuais a serem aplicados no programa de eletrificação e para a execução da política mineraria na forma do disposto no art. 235 parágrafo único e art. 245, § 2º da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos artigos 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 17 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos servidores públicos e dos Deputados Estaduais e das obrigações Patronais da administração pública;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo sistema único de saúde;

IV - de transferências do orçamento fiscal;

V - de outras fontes previstas na Lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do sistema único de

saúde serão aplicados de acordo com o plano de aplicação previamente definido.

Art. 18 – VETADO.

Art. 19 - A programação voltada à assistência social deverá ter como objetivo final a promoção da participação do indivíduo na vida econômica e social da comunidade da qual faz parte.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - O orçamento de investimento, previsto no art. 204, § 10, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 - O projeto de lei orçamentário, respeitado o disposto no art. 6º desta Lei, será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, da origem dos recursos aplicados, bem como de sua aplicação, indicando pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto objeto da operação.

Parágrafo Único - Acompanhará o projeto de Lei orçamentária quadro indicando as necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimento das empresas.

Art. 22 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 3 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - criação de novas taxas e ampliação na base de cálculo das já existentes;

II - ampliação das modalidades do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, visando dar maior abrangência ao tributo.

Art. 24 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro de 1990, proposta de reavaliação dos incentivos fiscais estaduais em vigor, que serão revogados caso não sejam confirmados por lei.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA
DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá , dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

§ 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, será apresentado

resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 27 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e
II - na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º, desta lei até que seja aprovado pela Assembléia Legislativa, sendo vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLÁUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ISMAR PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

PAULO MENDES BARROSO REBELLO

Secretário de Estado de Saúde Pública

THEREZINHA MORAES GUEIROS

Secretária de Estado de Educação

JOAQUIM LIRA MAIA

Secretário de Estado de Agricultura

MÁRIO MONTEIRO MALATO

Secretário de Estado de Segurança Pública

ODINÉA LEITE CAMINHA

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JOÃO DE DEUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

FERNANDO TERUO YAMADA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO

Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social, em exercício

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Secretário de Estado de Transportes

DOE nº 26.859, de 04/12/1990.

Obs. Esta Lei possui anexo que não foi digitada.
